RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.243 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(s) : EDMILSON MARCOLINO

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

RECDO.(A/S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

<u>DECISÃO</u>: O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ocorrência, ou não, de controvérsia <u>alegadamente impregnada de transcendência e</u> <u>observando</u> o procedimento a que se refere a Lei nº 11.418/2006, <u>entendeu destituída de repercussão geral</u> a questão suscitada <u>no ARE 748.371-RG/MT</u>, Rel. Min. GILMAR MENDES, por tratar-se de litígio referente a matéria infraconstitucional, <u>fazendo-o</u> em decisão assim ementada:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral."

<u>O não atendimento</u> desse **pré**-requisito de admissibilidade recursal, <u>considerado</u> o que dispõe o art. 322 do RISTF, **na redação** dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, <u>inviabiliza o conhecimento</u> do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante.

<u>Com efeito</u>, o Supremo Tribunal Federal <u>recusará</u> o apelo extremo <u>sempre</u> que se registrar hipótese, como sucede na espécie, na qual a controvérsia jurídica <u>não</u> <u>se qualifique</u> como tema <u>revestido</u> <u>de repercussão geral</u>.

A rejeição, <u>em causa anterior</u> (ARE 748.371-RG/MT), do pretendido reconhecimento da existência de repercussão geral referente ao mesmo

ARE 917243 / RN

litígio ora renovado **nesta** sede recursal <u>impede que se conheça</u> do recurso extraordinário em questão, <u>mesmo porque</u> a repercussão geral <u>supõe</u>, necessariamente, <u>apelo extremo cognoscível</u>, <u>situação de todo inocorrente no caso</u>, eis que o julgamento da causa em análise <u>depende</u> de prévio exame concernente à aplicação de diplomas infraconstitucionais, <u>a evidenciar</u>, quando muito, <u>a ocorrência</u> de ofensa meramente reflexa ao texto

da Constituição.

Cumpre destacar, ainda, o que dispõe o art. 326 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, que veicula regra no sentido de que a decisão que proclama inexistente a repercussão geral, como aquela proferida no ARE 748.371-RG/MT, a que anteriormente aludi (em tudo aplicável ao presente caso), vale "para todos os recursos sobre questão idêntica", tal como tem advertido o Plenário desta Corte Suprema (RE 659.109-RG-ED/BA, Rel. Min. LUIZ FUX), motivo pelo qual se mostra evidente a inadmissibilidade, na espécie, do recurso

extraordinário em causa.

<u>Sendo</u> <u>assim</u>, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente agravo, **para negar seguimento** ao recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (<u>CPC</u>, art. 544, § 4º, II, "b", **na redação** dada pela Lei nº 12.322/2010).

Publique-se.

Brasília, 09 de outubro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO Relator

2